



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
REGIONAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**

Ação de Falência

**Autos n. 0000020-68.1995.8.16.0123**

**FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, síndica nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência da **MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA**, em atendimento ao mov. 286.1, expor o quanto segue:

**I. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DA MASSA FALIDA. RESPOSTA  
AO ITEM 6.2 DA DECISÃO DE MOV. 277.1.**

No item 6.2 da decisão de mov. 277.1 a Exma. Magistrada determinou a manifestação da administração judicial quanto ao patrocínio das demandas em que a Massa Falida é parte.

Em resposta, a Síndica entende que devem seguir como procuradores dos casos o escritório Melo Advogados, nas pessoas do Dr. Juliano Isoton Sampaio, inscrito na OAB/PR n. 64.708 e do Dr. Virgílio Cesar De Melo, inscrito na OAB/PR n. 14.114.





A manutenção dos referidos profissionais na condução como advogados dos processos correlatos da Massa, no entendimento desta Síndica, se mostra mais eficiente ao andamento dos processos e na utilização dos recursos, tendo em vista que são especializados no tema e demonstram bom domínio dos processos, bem como considerando que, de toda forma, seria devida a esses profissionais a remuneração pelos serviços prestados no transcurso dessas ações judiciais.

Antes de tudo, cumpre evidenciar, que houve a atuação de diversos patronos no curso dos processos, sendo que os contratos de honorários que se teve conhecimento que teriam sido firmados com esses profissionais não foram oportunamente submetidos à análise e autorização deste D. Juízo falimentar.

Tem-se que Dr. Valdemar Morás atuou na fase inicial da Ação de Prestação de Contas n.º 0000063-92.2001.8.16.0123, ajuizada pela empresa em face do Banco Meridional do Brasil S/A (atual Banco Santander S/A), perante a Vara Cível da Comarca de Palmas/PR. Além dessa demanda, o Dr. Valdemar Morás também atuou por um período na demanda movida pela Massa Falida em face do Banco HSBC, atualmente o Cumprimento de Sentença n.º 0000907-51.2015.8.16.0123.

A atuação da banca Melo Advogados Associados no feito movido contra o Banco Santander S/A teve início em 30/07/2013, com a apresentação da primeira petição, e posterior regularização da procuração em 26/03/2014. Desde então, os patronos acompanharam integralmente a fase de liquidação até o momento do referido processo (atualmente autos n. 0004987-58.2015.8.16.0123).





O Dr. Valdemar Morás atuou na fase inicial do Cumprimento de Sentença n.º 0000907-51.2015.8.16.0123, originalmente movido pela empresa em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, posteriormente incorporado pelo HSBC Bank Brasil S/A e, mais adiante, pelo Banco Bradesco S/A.

De outro lado, a banca Melo Advogados Associados passou a atuar no feito a partir de 2014, e permanece responsável pela condução do processo desde então.

Da análise dos processos, constatou-se que ambos os patronos atuaram por períodos quase equivalentes, com intensidade e dificuldade de trabalhos semelhantes nos referidos processos.

Cumpre mencionar, ainda, que a banca Melo Advogados Associados também representa a Massa Falida na Ação Revisional de Contrato Bancário movida em face do Banco Bradesco S/A (autos n.º 0010501-61.2025.8.16.0019), ajuizada em 2025, na qual, portanto, não houve a atuação do outro profissional.

Notadamente com relação à remuneração, a partir de informações prestadas pelos procuradores, a Síndica teve conhecimento de que o Dr. Valdemar Morás teria ajustado honorários contratuais no percentual de 30% sobre o proveito econômico nas demandas movidas em face do Banco Santander S/A e do Banco HSBC (atual Banco Bradesco).

Do mesmo modo, o Dr. Virgilio Cesar De Melo, do escritório Melo Advogados, teria pactuado honorários no percentual de 30% sobre o proveito econômico nas demandas movidas em face de Banco Santander S/A e do Banco Bradesco, em que atualmente estão sob sua condução.





## II. NECESSIDADE DE AJUSTE E AUTORIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 63, inciso VII, do Decreto-Lei 7.661/1945 dispõe que cabe ao síndico selecionar os profissionais que o auxiliarão na administração da Massa Falida, *in verbis*:

Art. 63 - Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

(...)

*VII - Escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa.*

No mesmo sentido o art. 22, inciso I, h da Lei 11.101/2005 também prevê que:

*Art. 22 - Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*(...) I – na recuperação judicial e na falência:*

*(...) h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*

No que diz respeito aos honorários devidos aos profissionais advogados, no entendimento dessa Síndica deve ser observado o previsto no §1º do art. 22 da Lei 11.101/2005, que assim dispõem: “A remuneração dos auxiliares do administrador judicial deverá ser previamente aprovada pelo juiz e paga com recursos da massa.”

No caso em análise, entretanto, não houve a sujeição à análise do D. Juízo falimentar das referidas contratações e respectivas remunerações.





Considerando a necessidade de autorização deste D. Juízo falimentar, bem como a conveniência de ajustar os percentuais de remuneração sobre o proveito econômico, de modo a assegurar uma gestão mais eficiente dos ativos da massa, a Síndica entende oportuno submeter à análise e à aprovação judicial propostas de honorários revistas.

Importante ressaltar que a revisão da divisão dos honorários contratuais somente foi viabilizada em razão da disposição e da compreensão pelos referidos patronos envolvidos.

Diante disso e considerando o histórico detalhado de atuação de ambos e as tratativas mantidas com seus respectivos escritórios, a Síndica pactuou nova proposta de divisão nos termos a seguir explicitados e constantes das propostas anexas:

**A) Nos processos em que ambos atuaram conjuntamente:**

- Ação de Prestação de Contas Banco Santander: Processo n.º 0000063-92.2001.8.16.0123;
- Cumprimento de Sentença Banco HSBC: Processo n.º 0000907-51.2015.8.16.0123;
- Fixação de **10% (dez por cento)** para cada escritório sobre o benefício econômico obtido.

**B) Na Ação Revisional ajuizada por Melo Advogados Associados:**

- Com relação à Ação Revisional de Contrato Bancário em face do Banco Bradesco: Processo nº 0010501-61.2025.8.16.0019. Informa-se a fixação de **20% (vinte por cento)** sobre o benefício econômico obtido exclusivamente em favor dos patronos Virgílio Cesar de Melo e Juliano Isoton.





Cumpramos observar que percentuais revistos das propostas estão em conformidade com a tabela de honorários 2025 da OAB/PR, que prevê o percentual de até 20% sobre o proveito econômico nas ações prestações de conta<sup>1</sup>, e com a prática do mercado.

Esclarece-se, ainda, que as propostas se referem exclusivamente aos honorários contratuais, não abrangendo a discussão sobre os honorários sucumbenciais, os quais seguem sendo definidos e rateados diretamente nos respectivos processos judiciais, conforme as decisões proferidas pelos juízos competentes e acordos eventualmente firmados entre os patronos.

Por fim, destaca-se que a atuação do escritório dos patronos Virgílio Cesar de Melo e Juliano Isoton Sampaio não se limita às demandas cíveis da Massa Falida. Conforme consta da proposta anexa, os patronos também são responsáveis patrocínio de diversas execuções fiscais. Não obstante, não haverá cobrança adicional pelas execuções fiscais, tendo sido ajustado que a remuneração pelo trabalho compreendida no percentual sobre o proveito econômico das ações ativas.

Assim, considerando a complexidade da controvérsia processual e a duplicidade de reservas de honorários, solicita-se ao d. juízo, que seja recebida esta autocomposição entre os patronos envolvidos, com base os novos instrumentos contratuais que ora se juntam aos autos para conhecimento e homologação judicial.

---

<sup>1</sup> <https://honorarios.oabpr.org.br/tabela-de-honorarios>





### III. DE BENS PARA INDICAÇÃO DE LEILOEIRO

Em atenção ao item referente à autorização da nova Síndica para indicação de leiloeiro que aceite depósito de bens, cumpre informar que, até o presente momento, não houve informações sobre o antigo síndico sobre os paradeiros e existência dos bens. Diante disso, deixa a indicação de leiloeiro para momento posterior.

### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com a presente a Síndica:

- i. apresenta a documentação disponibilizada pelos patronos quanto à pactuação de honorários para atuação nos processos representando à Massa Falida;
- ii. Apresenta as propostas de honorários dos patronos anexas e pugna pela autorização e homologação da remuneração por este D. Juízo, nos termos do art. 22, §1º da Lei 11.101/2005.

Por fim a Síndica reitera seu compromisso com a transparência e a boa condução do processo, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

**NATÁLIA JULIANE SALÇA**

**OAB/PR n. 55.245**

